Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23689

PROCESSO N. 10.148 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006
Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Mário Tito Salvador

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES NÃO SANADAS - PAGAMENTO A POSTERIORI DE DESPESAS DE CAMPANHA, COM VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA - rejeição - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

Rejeitam-se as contas que contêm vícios capazes de comprometer sua regularidade e confiabilidade, como o pagamento a posteriori de dívidas de campanha com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário indevidamente utilizados por candidato devem ser ressarcidos ao erário.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as contas, determinando ao candidato o recolhimento ao erário dos valores do Fundo Partidário irregularmente aplicados, tendo como responsável solidário o Partido da República (PR), nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de maio de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCESSO N. 10.148 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Mário Tito Salvador (fls. 2-3), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2006, que não prestou suas contas de campanha, contrariando o disposto no art. 26 da Resolução TSE n. 22.250/2006.

Notificado para apresentar as contas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes com a Justiça Eleitoral (fls. 6-7), o candidato o fez às fls. 8-24.

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu o relatório preliminar das fls. 26-28, no qual se manifestou pela baixa dos autos para realização de diligências.

Devidamente intimado, o requerente apresentou nova prestação de contas (fls. 45-70).

Em parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela desaprovação das contas, devido à existência de falhas graves que comprometem sua regularidade (fls. 72-74).

Concedida oportunidade para que o representado se manifestasse sobre o parecer conclusivo, este apresentou as justificativas de fls. 78-79.

A Coordenadoria de Controle Interno, em derradeiro parecer, manteve seu posicionamento pela desaprovação das contas e pela devolução dos valores recebidos do fundo partidário (fls. 83-84).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas, com a decretação do recolhimento ao erário do valor recebido do fundo partidário (fls. 93-95).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, da análise dos autos verifica-se que o órgão técnico apontou a existência de algumas impropriedades, que passo a analisar.

1) Não apresentação de prestação de contas com *status* de retificadora.

A COCIN registrou que seria necessária a emissão de nova prestação de contas, uma vez que, com relação ao limite de gastos de campanha, há divergência entre os valores informados na prestação de contas e no registro de

candidatura.

Tenho que essa falha, por si só, não seria suficiente para rejeitar as contas. Entretanto, ainda permanecem outras graves inconsistências.

2) Não-emissão de recibo eleitoral de recurso arrecadado em dinheiro.

O Candidato registrou no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fl. 68) o recebimento de recursos em dinheiro do senhor Agenor Gozdecki, no importe de R$ 2.000,00, sem ter, contudo, emitido o respectivo recibo eleitoral.

A legislação eleitoral, especificamente o art. 30 da Resolução TSE n. 22.250/2006, exige que o candidato expeça recibo eleitoral para todos os valores recebidos.

Quanto a este ponto, Mário Tito Salvador limitou-se a informar (fl. 78) que "por descuido e também falta de informação do doador", não foi emitido o recibo eleitoral, restando, dessa forma, mantida a insubsistência apontada, que impede a verificação da origem do recurso arrecadado.

3) Existência de despesas não quitadas até a data de entrega da prestação de contas.

O representado informou que a quitação posterior ocorreu com recursos próprios e os valores não foram registrados porque entendeu não ser correto o registro de despesas que seriam pagas após a apresentação das contas.

O pagamento *a posteriori* da dívida de campanha, além de não permitido (§ 1º do art. 19 da Resolução TSE n. 22.250/2006), implicou em outra irregularidade grave: a ausência de tramitação dos recursos para o seu pagamento pela conta bancária de campanha, consoante exigência do art. 10, § 6º, da Resolução TSE n. 22.250/2006.

Esta Corte tem rejeitado as contas de campanha em que não houve quitação das dívidas até a apresentação da prestação de contas, principalmente porque os recursos para tanto não transitam na conta bancária específica, sendo impossível verificar a origem e a licitude dos recursos utilizados para o pagamento. Cito como exemplo a seguinte ementa:

> - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - NÃO DETALHAMENTO DE DESPESAS INDICADAS COMO "DIVERSAS A ESPECIFICAR" - DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES ENTRE OS DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL - DIVERGÊNCIA NO VALOR DE DESPESA ENTRE OS DADOS INFORMADOS PELO FORNECEDOR E A NOTA FISCAL RESPECTIVA

PROCESSO N. 10.148 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006

> EXISTÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO NEGATIVO, EVIDENCIANDO A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM EMISSÃO DE RECIBOS NEM CONTABILIZAÇÃO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA - CONTAS REJEITADAS [Acórdão n. 22.246, de 08/07/2008, Relator Juiz Jorge Antonio Maurique].

Além disso, não havia na prestação de contas contabilização dessas despesas não-pagas, deixando o documento de refletir a realidade da movimentação financeira de campanha, o que compromete sua confiabilidade.

4) Não-comprovação das despesas realizadas com verbas recebidas do Fundo Partidário.

Mais uma vez o candidato não apresentou justificativas plausíveis. Apenas registrou que utilizou o valor para pagamento de pequenas despesas – entre elas entradas em eventos: futebol, cinema, etc. –, alegando que desconhecia a necessidade de juntar os devidos recibos ou comprovantes (fl. 79).

A questão trazida nestes autos é bastante peculiar, pois se evidencia que ocorreu a utilização de verbas oriundas do Fundo Partidário sem que houvesse a comprovação da correta aplicação dos valores repassados.

Registro que a Lei n. 9.096/1995 permite à Justiça Eleitoral, a qualquer tempo, averiguar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 44, § 2º).

Com efeito, deveria ter sido realizada a apresentação dos documentos comprobatórios de todas as despesas de campanha, com a indicação daquelas referentes aos valores recebidos do Fundo Partidário, o que permitiria verificar a conformidade das despesas.

O requerente não atendeu ao solicitado, inviabilizando aferir o cumprimento da legislação eleitoral, permanecendo o vício apontado. Por conta disso, deve ser imposta a obrigação de devolução da quantia recebida do Fundo Partidário, figurando o Partido da República como responsável solidário.

Esta Casa, em recentes decisões, tem confirmando esse entendimento, consoante se extrai dos seguintes julgados:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - REJEIÇÃO, COM RESSARCIMENTO DO ERÁRIO.
>
> Justifica-se a rejeição da prestação de contas quando as impropriedades

> apontadas pelo órgão técnico são de natureza grave e apontam a total falta de credibilidade das informações registradas nos formulários que integram os autos, sobretudo quando desprovidas de documentação hábil a corroborá-las, impedindo, assim, a fiscalização pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira de campanha realizada pelo candidato.
>
> Apurada a omissão no dever de prestar contas quanto à aplicação dos recursos do Fundo Partidário, impõe-se o ressarcimento do erário, em face do disposto no art. 34 c/c art. 35, ambos da Resolução TSE n. 21.841/2004, devendo essa responsabilidade ser imputada ao candidato, respondendo o partido político responsável por sua doação de forma solidária [Acórdão n. 23.435, de 22.1.2009, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra]
>
> E
>
> - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - IRREGULARIDADES: UTILIZAÇÃO, NA CAMPANHA, DE VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO, SEM A EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E CONTABILIZAÇÃO COMO DOAÇÃO NA MODALIDADE "RECURSOS ESTIMÁVEIS" - DOAÇÃO REALIZADA POR SIMPATIZANTE DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA, SEM A EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E SEM A APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA ESCLARECENDO A ORIGEM DOS RECURSOS - **FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - CONTAS REJEITADAS, DETERMINANDO-SE A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADOS IRREGULARMENTE**. [Acórdão n. 23.419, de 20.1.2009, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho] (grifei).

Por todo o exposto, considerando a existência das irregularidades acima detalhadas, rejeito as contas de campanha de Mário Tito Salvador, determinando que o representado recolha ao erário o valor recebido do Fundo Partidário e aplicado sem a devida comprovação, correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo improrrogável de 60 dias (Precedente: Acórdão n. 21.911, de 13.11.2007).

Na ausência do recolhimento, cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos da prestação de contas do Partido da República (PR) – originário da fusão do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) com o Partido Liberal (PL), este último responsável pelo repasse ao candidato – para as devidas providências.

Anoto, por fim, que, por se tratar de contas relativas ao pleito de 2006, sua desaprovação não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo ora requerente.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 10148 - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): MÁRIO TITO SALVADOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar as contas, determinando ao candidato o recolhimento ao erário dos valores do Fundo Partidário irregularmente aplicados, tendo como responsável solidário o Partido da República (PR), nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.689, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 18.05.2009.